

**Decreto do Governo n.º 73/84**  
**Acordo sobre Segurança de Informações Militares celebrado**  
**entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano, por**  
**troca de notas verbais**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo sobre Segurança de Informações Militares celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano, por troca de notas verbais assinadas respectivamente a 10 de Setembro e 19 de Agosto de 1982, cujos textos, em português e inglês, constituem anexos do presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Lisboa, 10 de Setembro de 1982.

A S. Ex.ª Sr. Edward M. Rowell, Encarregado de Negócios, a. i., da Embaixada dos Estados Unidos da América.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 19 de Agosto de 1982, do teor seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de referir-me a conversações entre representantes dos nossos dois Governos acerca da segurança das informações militares que trocamos. Estas conversações culminaram nos seguintes entendimentos:

1) Toda a informação militar classificada trocada, directa ou indirectamente, entre os nossos dois Governos será protegida de acordo com os seguintes princípios:

a) O Governo recipiente não divulgará a informação a um terceiro Governo ou a qualquer outra parte sem a aprovação do Governo que informa;

b) O Governo recipiente conferirá à informação um grau de protecção equivalente ao que lhe houver sido atribuído pelo Governo que informa;

c) O Governo recipiente só utilizará a informação para os fins em relação aos quais a mesma foi prestada; e,

d) O Governo recipiente respeitará direitos privados, tais como patentes, direitos de autor ou segredos comerciais contidos na informação.

2) A transmissão de informação e material militar classificados só será efectuada de Governo para Governo e somente para pessoas com acesso devidamente autorizado pelos órgãos de segurança.

3) Para os propósitos do presente Acordo, entende-se por informação militar classificada a informação ou material militar oficial que, no interesse da segurança nacional do Governo que informa, e nos termos das leis e regulamentos nacionais pertinentes, requeira protecção contra divulgação não autorizada e tenha sido classificada pelo órgão de segurança competente. Esta definição abrange qualquer informação classificada, qualquer que seja a sua forma, inclusive escrita, oral ou visual. Entende-se por material qualquer documento, produto ou substância em que possa ter sido registada ou incluída informação. A definição de material abrange toda e qualquer matéria, independentemente da sua natureza ou característica física, incluindo, designadamente, documentos, textos, ferramentas, equipamento, maquinaria, aparelhos, instrumentos, modelos, fotografias, gravações, reproduções, notas, esboços, planos, protótipos, desenhos, configurações, mapas e cartas, bem como todos os demais produtos, substâncias ou artigos de que possa ser extraída informação.

4) A informação classificada por qualquer um dos Governos signatários e fornecida por um Governo ao outro, através de canais governamentais, receberá das autoridades competentes do Governo recipiente um grau de classificação que assegure a protecção equivalente à requerida pelo Governo que presta a informação.

5) O presente Acordo será aplicável a todas as trocas de informação militar classificada entre todas as repartições e funcionários

autorizados dos Governos signatários. Contudo, o presente Acordo não será aplicável a informação classificada para a qual já tenham sido formalizados acordos e procedimentos de segurança em separado. Os detalhes referentes aos canais de comunicação e à aplicação destes princípios serão objecto de acordos técnicos (incluindo um acordo de segurança industrial) porventura necessários entre os órgãos apropriados dos respectivos Governos.

6) Quando mutuamente conveniente, cada Governo autorizará que técnicos de segurança do outro Governo signatário realizem visitas periódicas ao seu território, a fim de discutir, com as respectivas autoridades de segurança, os seus procedimentos e instalações para protecção da informação militar classificada que lhe tenha sido fornecida pelo outro Governo. Cada Governo prestará assistência a esses técnicos, visando determinar se a informação facultada pelo outro Governo está a receber a protecção adequada.

7) O Governo recipiente investigará todos os casos em que seja determinado ou exista razão para suspeitar que informação militar classificada, facultada pelo Governo que informa, se extraviou ou foi revelada a pessoas não autorizadas. Além disso, o Governo recipiente fornecerá prontamente ao Governo que informa detalhes completos sobre qualquer uma dessas ocorrências, dos resultados finais da investigação e das medidas correctivas adoptadas para impedir a repetição das mesmas.

8):

a) No caso de qualquer dos Governos signatários ou seus adjudicatários adjudicar um contrato para execução no território do outro Governo que envolva informação militar classificada, caberá ao Governo do país em que seja executado o contrato a responsabilidade da aplicação das medidas de segurança, no seu próprio território, que protejam essa informação classificada, de acordo com os seus próprios padrões e exigências.

b) Antes de facultar a um adjudicatário, ou possível adjudicatário, qualquer informação militar classificada recebida de outro Governo, deverá o Governo recipiente:

1) Certificar-se de que esse adjudicatário, ou possível adjudicatário, e as suas instalações permitem proteger adequadamente a informação;

2) Para tanto, conceder às instalações o certificado de segurança adequado;

3) Conceder o necessário certificado de segurança a todo o pessoal cujas funções exijam o acesso à informação;

4) Assegurar-se de que todas as pessoas com acesso à informação sejam esclarecidas sobre as suas responsabilidades na protecção da informação, de acordo com as leis aplicáveis;

5) Realizar inspecções de segurança periódicas às instalações credenciadas;

6) Assegurar-se de que o acesso à informação militar seja limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer para fins oficiais. Quando a visita a uma instalação envolver o acesso a informação militar classificada, o órgão para tal designado pelo outro Governo submeterá um pedido de autorização ao departamento ou órgão competente do Governo do país em que estiver localizada a instalação; esse pedido será acompanhado por uma declaração em como o visitante se encontra credenciado, indicação da sua qualidade oficial e motivo da visita. Poderão ser acordadas autorizações genéricas para visitas por períodos longos. Caberá ao Governo ao qual for submetido o pedido a responsabilidade de avisar o adjudicatário sobre a visita proposta e autorizar a sua realização.

9) Não serão reembolsáveis os encargos inerentes à realização das investigações ou inspecções de segurança exigidas nos termos do presente Acordo.

Em caso de concordância do seu Governo, proponho que esta nota, bem como a de resposta de V. Ex.<sup>a</sup>, constituam um Acordo sobre Segurança de Informações Militares entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da sua resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> o protesto da minha elevada consideração.

Desejo informar V. Ex.<sup>a</sup> que o Governo Português aceita a proposta do Governo dos Estados Unidos e concorda que a nota de V. Ex.<sup>a</sup> e esta resposta constituam um acordo entre os nosso dois Governos, entrando em vigor a 10 de Setembro de 1982.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

Vasco Luís Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

